**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA. DEFERIMENTO PARCIAL. DIREITO DE RETENÇÃO. CAUÇÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu parcialmente pedido de atribuição de eficácia ativa a recurso de agravo de instrumento, para estender a oponibilidade do direito de retenção do armazém alfandegário a terceiros não depositantes.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Configuração dos requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A ausência de efetiva demonstração de incorreção de decisão liminar concessiva de tutela recursal antecipada enseja manutenção do *decisum*.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. REsp n. 1.300.584/MT. Data de julgamento: 03-03-2016. Data de publicação: 09-03-2016;**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024.**

**V.II. Legislação**

**Código Civil: art. 644.**

**Lei n. 5.025 de 1996: art. 53.**

**Decreto n. 1.102 de 1993: art. 14.**

**Código de Processo Civil: art. 300; art. 835, § 2º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Energea Itacarambi Ltda., Energea Itacarambi Ltda., Energea Itaguai III Ltda., Energea Itaguai II Ltda., Energea Itaguai I Ltda., Energea Nova Friburgo Ltda., Energea Palmas S. A., Energea Paraíba do Sul Ltda., Energea Seropedica Ltda. e Energea Vassouras I Ltda. em face de Multilog Brasil S. A., tendo como objeto decisão unipessoal que deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento, para reconhecer a oponibilidade de direito de retenção do armazém em face de terceiros não depositantes e estabelecer a prestação de caução idônea como requisito para retirada de mercadorias pelas agravantes (evento 13.1 – Ai).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) inexistência de relação contratual entre as SPE’s e a Multilog, sendo a Alexandria Indústria de Geradores S.A. a única responsável pelo pagamento das taxas de armazenagem; b) o direito de retenção não oponível às SPE’s, tampouco utilizado como meio coercitivo para pagamento de obrigações que não lhes cabem; c) a Multilog posterga o acesso às informações e documentos necessários para a remoção dos equipamentos, aumentando artificialmente as taxas de armazenagem; d) ausência de risco patrimonial para a Multilog, posto que as SPE’s possuem capacidade financeira para ressarcir eventuais prejuízos, caso condenadas; e) há risco de dano inverso, consistente na depreciação dos bens e impossibilidade de uso em suas atividades econômicas (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a Multilog sustentou que: a) o direito de retenção é baseado na legislação civil e aduaneira, constituindo mecanismo de garantia do pagamento das despesas geradas pelo depósito das mercadorias; b) o depósito das cargas decorrente do processo de importação realizado pela Alexandria, e que as SPE’s, como beneficiárias da nacionalização, estão sujeitas aos efeitos jurídicos do depósito; c) o direito de retenção do depositário, inclusive em casos de depósito necessário, e que a retenção é um direito regular e lícito, não configurando abuso de direito; d) as SPE’s são empresas de grande porte e têm capacidade de arcar com as despesas de armazenagem, inexistindo dano reverso; e) uma vez removida a carga, esvazia-se a garantia decorrente do direito de retenção, o que justifica a manutenção da condição judicialmente imposta (evento 11.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno interposto.

II.II – DO EFEITO RECURSAL ATIVO

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão parcialmente concessiva de tutela recursal antecipada, fundamentada em inferência positiva dos requisitos inscritos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ao contrário dos argumentos manifestados, colhe-se, da decisão impugnada, escorreita fundamentação sobre o preenchimento dos requisitos correlatos.

O direito de retenção do armazém decorre de expressa previsão no artigo 644 do Código Civil, no artigo 53 da Lei n. 5.025, de 1966, e no artigo 14 do Decreto n. 1.102, de 1993.

A esse respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ARMAZENAGEM DE GRÃOS. INEXISTÊNCIA DE CAUÇÃO OU DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS PELO EXEQUENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO. CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS POR CONTA DO EXECUTADO. HOMOLOGAÇÃO SEM INTERVENIÊNCIA DO ARMAZÉM DEPOSITÁRIO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Como regra geral, a execução corre por conta do exequente até a satisfação do seu direito, devendo adiantar as despesas dos atos ou diligências que requerer e ainda aquelas determinadas pelo juízo. Interpretação do art. 19, caput e § 2º, do CPC. 2. Se não foi prestada caução nem foram adiantadas as despesas para cobrir despesas com armazenagem e conservação do produto agrícola depositado, o respectivo armazém, ainda que no múnus público de depositário, pode exercer o direito de retenção de parte do produto até que sejam ressarcidos esses custos e pagos seus honorários. 3. Recurso especial provido. (STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. REsp n. 1.300.584/MT. Data de julgamento: 03-03-2016. Data de publicação: 09-03-2016).

Com efeito, o texto legal não estabelece limitação para a projeção subjetiva do direito de retenção.

A retenção constitui mecanismo de garantia em favor dos armazéns, de modo que a restrição de sua oponibilidade, como pretendido pelas agravantes, contraria a teleologia da norma.

Mantém-se, pois, inalterada a inferência positiva sobre a probabilidade de provimento do agravo, verificada em condições precária e provisória.

O risco de dano, a despeito das invectivas recursais, está diretamente relacionado com o próprio esvaziamento da garantia, o que demanda ser evitado como forma e evitar desdobramentos mais graves entes as partes.

Ademais, a própria afirmação de que as SPE’s teriam capacidade financeira para suportar eventual condenação afasta a alegação de dano reverso. A mesma capacidade econômica pode, agora, ser utilizada para apresentação de garantia judicialmente estabelecida, inclusive mediante fiança bancária e seguro garantia judicial (CPC, art. 835, § 2º).

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, impositiva é a respectiva manutenção.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024).

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e desprover o recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**